

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 018.193/2017-0 [Apenso: TC 033.492/2015-8]
Natureza: Representação (conversão de Tomada de Contas Especial)
Entidade: Associação Sergipana de Blocos de Trio
Responsáveis: Associação Sergipana de Blocos de Trio (32.884.108/0001-80); Lourival Mendes de Oliveira Neto (310.702.215-20)
Interessado: Ministério do Turismo
Representação legal: não há

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO CONVERTIDA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MTUR. APOIO AO TURISMO REGIONAL. AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DA BANDA/ARTISTA. REJEIÇÃO DE PARTE DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS. MULTA. COMUNICAÇÕES.

Relatório

Examina-se representação convertida de tomada de contas especial (TC 033.492/2015-8), em atendimento ao subitem 9.1 do acórdão 4.993/2017-TCU-1ª Câmara, instaurada em razão da não aprovação da prestação de contas, por impugnação total das despesas, do convênio MTur 559/2008 (Siafi 628021), celebrado com a Associação Sergipana de Blocos de Trios (ASBT), e que tinha por objeto o incentivo ao turismo por meio do apoio ao projeto “Festa do Catete 2008”, realizada no município de Rosário do Catete/SE.

2. Para contextualizar os fatos processuais até o momento, reproduzo, com ajustes, a instrução de mérito da Secretaria de Controle Externo em Sergipe (Secex-SE) (peça 14):

“(…)

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Quinta do Termo de Convênio (peça 1, p. 33-34, do TC 033.492/2015-8 em apenso), foram previstos R\$ 110.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 100.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 10.000,00 corresponderiam à contrapartida. Os recursos federais foram repassados mediante a ordem bancária 2008OB900589 (datada de 10/7/2008; valor: R\$ 100.000,00; peça 1, p. 47, do TC 033.492/2015-8 em apenso).

2.1. De acordo Cláusula Quarta do referido convênio, a vigência do convênio é do dia 13/6 a 1º/9/2008 (peça 1, p. 33, do TC 033.492/2015-8 em apenso) e a prestação de contas do convênio em apreço foi apresentada ao MTur pelo Presidente da ASBT, conforme demonstrado no documento de peça 1, p. 51, do TC 033.492/2015-8 em apenso, datado de 27/8/2008. De acordo com o Plano de Trabalho aprovado, os recursos seriam destinados ao pagamento de cachê da seguinte banda:

BANDA	RECURSO (R\$)		
	CONCEDENTE	CONVENENTE	TOTAL
Chiclete com Banana	100.000,00	10.000,00	110.000,00
TOTAL	100.000,00	10.000,00	110.000,00

2.2. A proposta de celebração do convênio por parte do Ministério do Turismo contou com parecer favorável da Coordenação-Geral de Eventos deste ministério (Parecer Técnico 529, datado de 10/6/2008; peça 1, p. 13-15, do TC 033.492/2015-8 em apenso), havendo sido feito, inclusive, o destaque à necessidade de informar ao conveniente acerca do teor do subitem 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (relatoria do Ministro Benjamin Zymler).

2.3. A prestação de contas entregue pela ASBT foi analisada pelos técnicos do MTur, tendo sido emitido o 'Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 209/2009', datado de 31/3/2009 (peça 1, p. 52-53, do TC 033.492/2015-8 em apenso), cujo resultado apontou para a necessidade de se diligenciar à ASBT a fim de solicitar a apresentação de alguns documentos necessários à análise técnica.

2.4. Outra análise da prestação de contas foi feita por meio da Nota Técnica de Análise 433, datada de 6/10/2009 (peça 1, p. 55-59, do TC 033.492/2015-8 em apenso), tendo concluído pela necessidade de realização de nova diligência para saneamento das seguintes ressalvas financeiras e técnicas:

Ressalvas financeiras: (a) justificar a assinatura do Termo de Contrato de Prestação de Serviços com a empresa Mazana Empreendimentos Artísticos e Publicidades Ltda., com data anterior à vigência do convênio; (b) encaminhar nova cópia da Nota Fiscal 1589 devidamente atestada e o comprovante do recolhimento dos impostos retidos por ocasião de seu pagamento; (c) encaminhar o comprovante da publicação da inexigibilidade da licitação.

Ressalvas técnicas: (a) encaminhar fotografia/filmagem do evento e da realização do show e dos locais que mostrem a logomarca do MTur; (b) encaminhar declaração do conveniente, atestando a realização do evento; (c) encaminhar declaração de autoridade local que não seja o conveniente, atestando a realização do evento.

2.5. As justificativas da ASBT visando sanear as ressalvas contidas no subitem anterior foram apresentadas por meio do documento de peça 1, p. 60-66, do TC 033.492/2015-8 em apenso, datado de 28/12/2009.

2.6. De acordo com a Nota Técnica de Reanálise 417/2010, datada de 8/9/2010 (peça 1, p. 70-73, do TC 033.492/2015-8 em apenso), restou não saneada a ressalva referente à assinatura do Termo de Contrato de Prestação de Serviços com a empresa Mazana Empreendimentos Artísticos e Publicidades Ltda., em data anterior à vigência do convênio, levando à aprovação do convênio com ressalvas.

2.7. Encontra-se anexada aos autos a cópia do Relatório de Demandas Externas (peça 1, p. 77-108, do TC 033.492/2015-8 em apenso), elaborado pela Controladoria-Geral da União, que apontou as seguintes constatações referentes ao convênio em epígrafe:

a) ausência de justificativa de preços na inexigibilidade de licitação 6/2008 realizada pela ASBT, em desatendimento ao indicado no inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993 (peça 1, p. 91-92, do TC 033.492/2015-8 em apenso);

b) indícios de similaridade na grafia utilizada em notas fiscais de empresas contratadas pela ASBT, em documentos de titularidade desta associação, utilizados em pagamentos realizados com recursos desses convênios, e na assinatura da Contadora da ASBT, registrada também como Assistente Administrativo na Colosseo Empreendimentos Turísticos Ltda. (CNPJ 06.695.957/0001-86), empresa que integra o quadro social da ASBT (peça 1, p. 92-100, do TC 033.492/2015-8 em apenso);

c) ausência de publicidade devida da inexigibilidade de licitação 6/2008, pois foi publicada no dia 6/6/2008 no Diário Oficial do Estado de Sergipe, mencionando apenas a contratação da banda Chiclete com Banana, omitindo a contratação por inexigibilidade da empresa Mazana Empreendimentos Artísticos e Publicidades Ltda., contrariando o art. 26 da Lei 8.666/1993 e o Acórdão 1.336/2006-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar (peça 1, p. 100-102, do TC 033.492/2015-8 em apenso);

d) falta de comprovação da publicidade do Contrato 8/2008, firmado entre a ASBT e a empresa Mazana Empreendimentos Artísticos e Publicidades Ltda., no Diário Oficial da União, em afronta ao subitem 9.5.1.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler (peça 1, p. 102-104, do TC 033.492/2015-8 em apenso);

e) inclusão, no processo, de documento que não atende ao modelo exigido na prestação de contas do convênio, pois segundo o disposto na Cláusula Décima Terceira, Parágrafo Segundo, alínea 'f' do Convênio MTur/ASBT 559/2008 (Siafi 628021), a ASBT deveria apresentar, quando da prestação de contas, uma declaração de autoridade atestando a execução do objeto do convênio, sendo uma da conveniente e outra de autoridade local. Entretanto, a declaração apresentada e que consta do processo foi emitida pelo Diretor de Operações da Empresa Sergipana de Turismo do Governo de Sergipe, autoridade alheia ao município de Rosário do Catete/SE (peça 1, p. 104-106, do TC 033.492/2015-8 em apenso);

f) ausência da cláusula necessária a que se refere o inciso XX do art. 30 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 no Contrato 8/2008, firmado pela ASBT com a empresa Mazana Empreendimentos Artísticos e Publicidade Ltda., e que consta expressamente do termo de convênio, na sua Cláusula Terceira - Das Obrigações dos Partícipes, inciso II, alínea 'ee' (peça 1, p. 106-107, do TC 033.492/2015-8 em apenso);

g) informações sobre outras fontes de recursos destinadas à execução do evento em apreço, pois em consulta ao Portal da Transparência do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe pode-se confirmar que a Prefeitura Municipal de Rosário do Catete/SE realizou duas inexigibilidades de licitação com vistas à contratação de bandas musicais para apresentação artística no evento 'Festa do Catete 2008' (peça 1, p. 107-108, do TC 033.492/2015-8 em apenso).

2.8. Em 19/9/2014 foi elaborada a Nota Técnica de Análise Financeira 507/2014 (peça 1, p. 112-119, do TC 033.492/2015-8 em apenso), na qual consta que a execução física do objeto foi aprovada e a execução financeira reprovada, com base na revisão da prestação de contas e motivada pelo Relatório de Demandas Externas da CGU à peça 1, p. 77-108, do TC 033.492/2015-8 em apenso. Foram considerados como não atendidos os seguintes itens:

a) ausência de justificativa de preços na inexigibilidade de licitação realizada pela ASBT (peça 1, p. 115, do TC 033.492/2015-8 em apenso);

b) a publicação da inexigibilidade de licitação omitiu a contratação da empresa Mazana Empreendimentos Artísticos e Publicidade Ltda., mencionando apenas a contratação da banda Chiclete com Banana, contrariando o art. 26 da Lei 8.666/1993 e jurisprudência do TCU, como por exemplo no Acórdão 1.336/2006-Plenário, de relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar (peça 1, p. 115-116, do TC 033.492/2015-8 em apenso);

c) a contratação por inexigibilidade da banda Chiclete com Banana foi irregular porque o contrato não foi firmado diretamente com a banda ou seu empresário exclusivo (peça 1, p. 116, do TC 033.492/2015-8 em apenso);

d) publicação intempestiva do extrato do contrato, em ofensa ao subitem 9.5.1.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler (peça 1, p. 116-117, do TC 033.492/2015-8 em apenso).

2.9. Consta à peça 1, p. 121, do TC 033.492/2015-8 em apenso, documento elaborado pelo presidente da ASBT, datado de 2/10/2014, por meio do qual ele solicita o sobrestamento dos efeitos da Nota Técnica 507/2014, em virtude de 'se tratar de processo indicando as mesmas partes, mesmos pedidos e mesma forma de fiscalização, e sabendo ainda que caberá a apreciação final ao órgão fiscalizador, a saber, TCU'. A resposta a esta solicitação se deu mediante o Ofício 472/2015/CGCV/SPOA/SE/MTur, datado de 7/4/2015 (peça 1, p. 123, do TC 033.492/2015-8 em apenso), quando a documentação apresentada foi analisada e considerada, no mérito, indeferida, mantendo-se os resultados constantes da nota técnica supramencionada.

2.10. A conclusão constante do Relatório do Tomador de Contas Especial 238/2015 foi no sentido de que os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao Erário, oriundos da irregularidade na execução financeira do objeto e o dano é representado pelo total dos recursos repassados, ou seja, R\$ 100.000,00 (peça 1, p. 142, do TC 033.492/2015-8 em apenso). Foram apontados como responsáveis o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da ASBT, solidariamente com esta mesma associação (peça 1, p. 143, do TC 033.492/2015-8 em apenso). Consta deste relatório que ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da ASBT, foram dadas oportunidades de defesa e não houve o recolhimento aos cofres públicos da importância impugnada, esgotando-se, portanto, as providências administrativas com vistas ao ressarcimento do dano ao Erário.

2.11. Da mesma forma, a Secretaria Federal de Controle Interno, por meio do Relatório de Auditoria 1722/2015 (datado de 2/9/2015; peça 1, p. 171-174, do TC 033.492/2015-8 em apenso), acompanhou também as conclusões exaradas na Nota Técnica de Análise Financeira 507/2014 (peça 1, p. 112-119, do TC 033.492/2015-8 em apenso).

2.12. Conforme consta dos autos, o Certificado de Auditoria concluiu pela irregularidade das contas (peça 1, p. 175, do TC 033.492/2015-8 em apenso). Esse entendimento teve a anuência do Diretor de Auditoria das Áreas de Previdência, Trabalho, Pessoal, Serviços Sociais e Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 176) e da autoridade ministerial (peça 1, p. 185, do TC 033.492/2015-8 em apenso).

2.13. De acordo com a instrução de peça 3, do TC 033.492/2015-8 em apenso, pode-se concluir que a ASBT não logrou êxito em elidir as irregularidades apontadas pelo Ministério do Turismo, conforme consta da Nota Técnica de Análise Financeira 507/2014 (peça 1, p. 112-119, do TC 033.492/2015-8 em apenso), embora não tenha restado devidamente esclarecido se a empresa Mazana Empreendimentos Artísticos e Publicidades Ltda. era ou não a representante exclusiva da banda Chiclete com Banana à época de realização do evento em apreço.

2.14. Assim, com a finalidade de sanear o processo com relação a essa e as demais irregularidades apontadas tanto no Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54 como na Nota Técnica de Análise Financeira 507/2014, entendeu-se necessária a realização de diligência à Controladoria-Geral da União em Sergipe e à Secretaria Executiva do Ministério do Turismo, que se efetivaram por meio do envio dos Ofícios 364 e 365/2016-TCU/SECEX-SE, ambos datados de 19/5/2016 (peças 6 e 5, do TC 033.492/2015-8 em apenso, respectivamente).

2.15. A resposta do Ministério do Turismo à diligência mencionada no subitem anterior se deu com o envio do Ofício 650/2016/AECI/MTur, datado de 31/5/2016 (peça 8, p. 1, do TC 033.492/2015-8 em apenso), juntamente com a documentação de peça 8, p. 2-144, do TC 033.492/2015-8 em apenso.

2.16. A diligência realizada junto à CGU foi atendida mediante o envio do Ofício 4868/2016/GAB/SE/Regional/SE-CGU (peça 10, p. 1, do TC 033.492/2015-8 em apenso), juntamente com a documentação que passou a fazer parte das peças 10, p. 2-83, a 19, do TC 033.492/2015-8 em apenso.

2.17. Da análise da documentação acostada ao TC 033.492/2015-8 (em apenso) pelo Ministério do Turismo, pode-se confirmar que a publicação da inexigibilidade de licitação 6/2008 omitiu o nome da empresa contratada (Mazana Empreendimentos Artísticos e Publicidade Ltda.), mencionando apenas a contratação da banda Chiclete com Banana, contrariando o art. 26 da Lei 8.666/1993 e jurisprudência do TCU, como por exemplo no Acórdão 1.336/2006-Plenário (de relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar), conforme demonstra o documento de peça 8, p. 83, do TC 033.492/2015-8 em apenso.

2.18. O Ministério do Turismo não encaminhou o documento comprobatório da publicação do extrato do Contrato 8/2008 na imprensa oficial, levando a crer que essa publicação não ocorreu.

2.19. A partir da documentação enviada pela CGU à peça 11, p. 55-65, do TC 033.492/2015-8 em apenso, pode-se comprovar que dentre os sócios da empresa Mazana Empreendimentos Artísticos e Publicidades Ltda. um deles é o próprio vocalista da banda Chiclete com Banana (Washington Bell Marques da Silva). Dessa forma, não assiste razão ao MTur quando na Nota Técnica de Análise Financeira 507/2014 informa que a contratação por inexigibilidade dessa banda foi irregular porque o contrato não foi firmado diretamente com a banda ou seu empresário exclusivo. O contrato 8/2008 foi firmado entre a ASBT e esta empresa, que tem em seu quadro societário o principal vocalista da banda (peça 13, p. 34-38, do TC 033.492/2015-8 em apenso), o que leva à conclusão de que não houve irregularidade na contratação por inexigibilidade da banda Chiclete com Banana.

2.20. Passou-se a analisar, conforme demonstrado na instrução de peça 1, cada uma das constatações elencadas no Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54 (peça 1, p. 77-108, do TC 033.492/2015-8 em apenso), resultante das ações de controle desenvolvidas pela Controladoria-Geral da União:

2.20.1. Constatação 2.1.2.288: ausência de justificativa de preços na inexigibilidade de licitação 6/2008 realizada pela ASBT, em desatendimento ao indicado no inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993 (peça 1, p. 91-92, do TC 033.492/2015-8 em apenso):

2.20.1.1. Com relação a essa irregularidade, fez-se necessário ressaltar que essa exigência está contida no inciso II do parágrafo quinto da Cláusula Oitava do termo do convênio em apreço (peça 1, p. 37, do TC 033.492/2015-8 em apenso), além da jurisprudência do TCU ser no sentido de que as justificativas para a inexigibilidade e dispensa de licitação devem estar circunstancialmente motivadas, com a clara demonstração de ser a opção escolhida, em termos técnicos e econômicos, a mais vantajosa para a administração, consoante determina o art. 26, parágrafo único, da Lei 8.666/1993 (Acórdãos 952/2010-TCU-Plenário, relatoria do Ministro Raimundo Carreiro; 5.319/2009-TCU-2ª Câmara, relatoria do Ministro Raimundo Carreiro; 5.478/2009-TCU-2ª Câmara, relatoria do Ministro José Jorge; 5.736/2009-TCU-1ª Câmara, relatoria do Ministro Augusto Nardes; 2.471/2008-TCU-Plenário, relatoria do Ministro Benjamin Zymler; 2.545/2008-TCU-1ª Câmara, relatoria do Ministro Guilherme Palmeira; e 2.643/2008-TCU-Plenário, relatoria do Ministro Augusto Sherman).

2.20.1.2. Assim, não tendo sido devidamente justificada a adequabilidade da contratação direta, entendeu estar configurada a ilegalidade da contratação.

2.20.2. Constatação 2.1.2.289: indícios de similaridade na grafia utilizada em notas fiscais de empresas contratadas pela ASBT, em documentos de titularidade desta associação, utilizados em pagamentos realizados com recursos desses convênios, e na assinatura da contadora da ASBT, registrada também como assistente administrativo na Colosseo Empreendimentos Turísticos Ltda. (CNPJ 06.695.957/0001-86), empresa que integra o quadro social da ASBT (peça 1, p. 92-100, do TC 033.492/2015-8 em apenso):

2.20.2.1. De acordo com a descrição do fato no RDE supracitado, as semelhanças na grafia foram detectadas em 45 notas fiscais emitidas no período de 2008 a 2010, relacionadas a doze empresas contratadas pela ASBT para executar ações vinculadas a diversos convênios. Essas notas fiscais foram anexadas aos autos à peça 12, p. 51-97, do TC 033.492/2015-8 em apenso, e encontram-se relacionadas na tabela de peça 1, p. 95-96, do TC 033.492/2015-8 em apenso.

2.20.2.2. A mesma grafia identificada nas notas fiscais mencionadas no subitem anterior, preenchidas por pessoas vinculadas à ASBT, também foi detectada no preenchimento de diversos cheques de titularidade desta entidade, conforme demonstrado na tabela de peça 1, p. 97, do TC 033.492/2015-8 em apenso, acompanhada das cópias dos cheques às peças 12, p. 98-115, e 13, p. 1-4, do TC 033.492/2015-8 em apenso.

2.20.2.3. Concluiu-se que a constatação aqui analisada era indício de que podia ter havido concurso de empresas para a prática de fraude ou de qualquer ato lesivo ao erário.

2.20.3. Constatação 2.1.2.290: ausência de publicidade devida da inexigibilidade de licitação 6/2008, pois foi publicada no dia 6/6/2008 no Diário Oficial do Estado de Sergipe, mencionando apenas a contratação da banda Chiclete com Banana, omitindo a contratação por inexigibilidade da empresa Mazana Empreendimentos Artísticos e Publicidades Ltda. (peça 8, p. 83, do TC 033.492/2015-8 em apenso), contrariando o art. 26 da Lei 8.666/1993 e o Acórdão 1.336/2006-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar (peça 1, p. 100-102, do TC 033.492/2015-8 em apenso).

2.20.3.1. Conforme consta dos subitens 9.3 do Acórdão 9.257/2011-TCU-1ª Câmara (relatoria do Ministro Valmir Campelo) e 9.1.3 do Acórdão 2.236/2014-TCU-Plenário (relatoria do Ministro Benjamin Zymler), as publicações dos extratos de inexigibilidade devem conter as seguintes informações: número do processo, descrição do objeto, identificação do contratado (nome e CNPJ/CPF), valor, fundamento legal específico, autoridade autorizadora e autoridade ratificadora.

2.20.3.2. A publicação tardia do extrato de inexigibilidade, sem a identificação do fornecedor, por si só caracterizava irregularidade grave o suficiente para que as contas dos responsáveis fossem reprovadas, bem como autorizava a glosa de todo o montante repassado à entidade conveniente, pois a publicação sem identificar a futura contratada, na imprensa oficial, torna ineficaz o procedimento da contratação, por força do que expressamente dispõe o art. 26 da Lei 8.666/1993.

2.20.4. Constatação 2.1.2.291: falta de comprovação da publicidade do Contrato 8/2008 (peça 13, p. 34-38, do TC 033.492/2015-8 em apenso), firmado entre a ASBT e a empresa Mazana Empreendimentos Artísticos e Publicidades Ltda., no Diário Oficial da União, em afronta ao subitem 9.5.1.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler (peça 1, p. 102-104, do TC 033.492/2015-8 em apenso):

2.20.4.1. A publicação prévia das principais informações sobre o contrato, bem como de seus aditivos, destina-se a evitar a execução da avença sem que a sociedade tenha tido a oportunidade de saber o que a Administração está contratando. Nesse sentido, a Lei 8.666/1993 é categórica ao dispor que a publicação é condição essencial para a eficácia do contrato.

2.20.4.2. Portanto, os deveres contratuais não estariam em vigor até que tivesse ocorrido a publicação do extrato do contrato ou de aditamentos na imprensa oficial, sendo os prazos contratuais contados a partir da data da publicação e não da data da assinatura, na forma do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, qualquer que seja o valor envolvido, ainda que se trate de contrato sem ônus.

2.20.4.3. Nesse mesmo sentido caminhou a jurisprudência deste Tribunal: Acórdãos 400/2010-TCU-Plenário, relatoria do Ministro Valmir Campelo; 4.016/2010-TCU-2ª Câmara, relatoria do Ministro Augusto Sherman; 1.277/2009-TCU-Plenário, relatoria do Ministro Augusto Sherman; 1.782/2009-TCU-Plenário relatoria do Ministro Raimundo Carreiro; 6.469/2009-TCU-2ª Câmara, relatoria do Ministro José Jorge; 2.110/2008-TCU-Plenário relatoria do Ministro Augusto Nardes; 2.803/2008-TCU-Plenário, relatoria do Ministro Augusto Sherman; 3.551/2008-TCU-2ª Câmara, relatoria do Ministro André de Carvalho; e 1.248/2007-TCU-Plenário, relatoria do Ministro Valmir Campelo.

2.20.4.4. Assim, entendeu-se que a ausência de publicação prévia do extrato do contrato ou aditivo contratual configurava irregularidade grave, por afrontar os dispositivos legais sobre o tema.

2.20.5. Constatação 2.1.2.292: inclusão, no processo, de documento que não atende ao modelo exigido na prestação de contas do convênio, pois segundo o disposto na Cláusula Décima Terceira, Parágrafo Segundo, alínea 'f' do Convênio MTur/ASBT 559/2008 (Siafi 628021; peça 1, p. 28-45, do TC 033.492/2015-8 em apenso), a ASBT deveria apresentar, quando da prestação de contas, uma declaração de autoridade atestando a execução do objeto do convênio, sendo uma da conveniente e outra de autoridade local:

2.20.5.1. Entretanto, a declaração apresentada e que consta do processo foi emitida pelo Diretor de Operações da Empresa Sergipana de Turismo do Governo de Sergipe, autoridade alheia ao município de Rosário do Catete/SE (peça 1, p. 104-106, do TC 033.492/2015-8 em apenso). Essa declaração, da lavra do Diretor de Operações da Empresa Sergipana de Turismo do Governo de Sergipe, encontra-se anexada aos autos à peça 12, p. 19, do TC 033.492/2015-8 em apenso, e não se mostrou suficiente a fim de comprovar a realização do evento.

2.20.6. Constatação 2.1.2.293: ausência da cláusula necessária a que se refere o inciso XX do art. 30 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 no Contrato 8/2008, firmado entre a ASBT e a empresa Mazana Empreendimentos Artísticos e Publicidade Ltda., e que consta expressamente do termo de convênio, na sua Cláusula Terceira - Das Obrigações dos Partícipes, inciso II, alínea 'ee' (peça 1, p. 106-107, do TC 033.492/2015-8 em apenso):

2.20.6.1. O inciso XX do art. 30 desta portaria interministerial estabelece como obrigação do conveniente ou do contratado inserir cláusula nos contratos celebrados para execução do convênio ou contrato de repasse que permitam o livre acesso dos servidores dos órgãos ou entidades públicas concedentes ou contratantes, bem como dos órgãos de controle, aos documentos e registros contábeis das empresas contratadas.

2.20.6.2. Com base na cópia do Contrato 8/2008 que se encontra anexado aos autos à peça 13, p. 34-38, do TC 033.492/2015-8 em apenso, entendeu-se que houve descumprimento do normativo que rege a espécie.

2.20.7. Constatação 2.1.2.294: informações sobre outras fontes de recursos destinadas à execução do evento em apreço, pois em consulta ao Portal da Transparência do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe pode-se confirmar que a Prefeitura Municipal de Rosário do Catete/SE realizou duas inexigibilidades de licitação com vistas à contratação de bandas musicais para apresentação artística no evento 'Festa do Catete 2008' (peça 1, p. 107-108, do TC 033.492/2015-8 em apenso), conforme demonstrado na tabela a seguir:

INEXIGIBILIDADE N.	DATA	OBJETO	VALOR (R\$)	LOCALIZAÇÃO
13	9/6/2008	Show Artístico com a Banda Chiclete com Banana no dia 13/6/2008 durante a Festa do Catete.	257.000,00	peça 17, p. 3
14	10/6/2008	Shows Artísticos com bandas musicais nos dias 11, 12, 13, 14 e 15 de junho durante a Festa do Catete.	776.000,00	peça 17, p. 4

2.20.7.1. Importante observar que o valor total recebido pela banda Chiclete com Banana para o show realizado no dia 13/6/2008 no evento em apreço foi de R\$ 367.000,00, considerando que recebeu R\$ 110.000,00 do presente convênio e R\$ 257.000,00 da Prefeitura Municipal de Rosário do Catete/SE, conforme demonstrado no documento extraído do Portal da Transparência do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe à peça 20 do TC 033.492/2015-8 em apenso, onde consta, inclusive as contas bancárias em que foram efetuados os depósitos, tendo como credora a empresa N.A. Produções e Eventos Ltda. (CNPJ 05.882.405/0001-14).

2.20.7.2. Ocorre que embora o valor de R\$ 367.000,00 recebido pela banda Chiclete com Banana para a apresentação em um único dia no ano de 2008 seja superior àqueles que foram pagos a esta mesma banda em eventos realizados no estado de Sergipe nos anos de 2008 e 2009, conforme demonstrado na tabela a seguir, não se vislumbrou irregularidade nesse fato, analisado sob a ótica de um possível superfaturamento no valor do cachê, porque havia àquela época um teto de R\$ 300.000,00 para apoio à categoria de eventos geradores de fluxo turístico, conforme §2º do art. 13 da Portaria MTur 171, datada de 19/9/2008, o que significa dizer que o valor cobrado pela banda em apreço podia

2.20.7.3. ter sido superior a esse teto:

DATA DE APRESENTAÇÃO	EVENTO	VALOR (R\$)	LOCALIZAÇÃO
12/1/2008	Pré-Caju 2008	170.000,00	peça 21, p. 72
24/1/2009	Pré-Caju 2009	300.000,00	peça 21, p. 72

22/3/2009	Lagarto-Folia 2009	260.000,00	peça 21, p. 73
24/4/2009	Micarana 2009	300.000,00	peça 21, p. 73

3. Após a análise das irregularidades na forma contida no subitem 2.20 anterior, o auditor instrutor, aliando-se à corrente jurisprudencial deste Tribunal, entendeu que para que fosse apontado débito aos responsáveis se mostrava necessária a ocorrência de pelo menos um desses fatores (peça 1, p. 7-8): (a) não realização do objeto do convênio; (b) não comprovação do nexos causal entre a despesa realizada e o objeto executado; (c) superfaturamento dos valores pagos a título de cachê. Como, no presente caso, entendeu não ter restado caracterizado nenhum desses fatores que pudessem levar a entendimento diverso, propôs a realização de audiência do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da ASBT, a fim de que apresentasse as suas razões de justificativa acerca do cometimento das irregularidades analisadas no item 2.20 anterior.

4. O Diretor da Secex/SE anuiu à instrução na forma mencionada no parágrafo anterior, ressaltando a ocorrência de duas irregularidades de maior gravidade dentre aquelas elencadas na proposta de audiência: os indícios de fraude na emissão de notas fiscais, configurados na similaridade de grafia dos documentos; e a ausência de informações sobre outras fontes de recursos que foram destinados para a realização do evento (peça 2).

5. O Ministro Relator, por meio do Despacho de peça 4, encaminhou o TC 033.492/2015-8 (em apenso) ao Ministério Público junto ao TCU, com o entendimento de que, ante a ausência de dano ao Erário, a tomada de contas especial deveria ser convertida em representação para a apuração das irregularidades/ilegalidades identificadas nos autos. O Procurador do MP/TCU [Rodrigo Medeiros de Lima] aquiesceu ao proposto pelo Ministro Relator, na forma contida no Parecer de peça 5.

6. Por fim, a Primeira Câmara deste Tribunal prolatou o Acórdão 4.993/2017 (relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira), nos seguintes termos:

9.1. converter o presente processo em representação;

9.2. restituir o processo ao gabinete do relator para elaboração das pertinentes medidas saneadoras.

7. Após conversão de tomada de contas especial na presente representação, os autos foram encaminhados ao Gabinete do Ministro-Relator que, por meio do Despacho de peça 9, os restituiu à Secex/SE, contendo a seguinte conclusão:

12. Do conjunto das irregularidades consideradas pela unidade instrutiva como motivo para audiência do responsável, considero que aquelas constantes das alíneas 'd' e 'f' não se revestem de gravidade suficiente para se obter razões de justificativas por sua ocorrência, podendo ser classificadas como impropriedades ou falhas formais.

13. Assim, observada a ressalva do parágrafo anterior, autorizo a realização da audiência proposta no item 6 da instrução juntada à peça 1 destes autos de representação.

8. A audiência do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto foi efetivada com a expedição do Ofício 833/2017-TCU/SECEX-SE, datado de 29/9/2017 (peça 11), cujo recebimento se deu no dia 6/10/2017 (peça 12), e as razões de justificativa foram apresentadas tempestivamente no dia 23/10/2017 (peça 13).

EXAME TÉCNICO

9. Passa-se a analisar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto para cada uma das irregularidades/impropriedades apontadas no Ofício 833/2017-TCU/SECEX-SE, datado de 29/9/2017 (peça 11):

9.1. Ponto da audiência: ‘ausência de justificativa de preços na inexigibilidade de licitação, em desatendimento ao indicado no inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993’:

9.1.1. Justificativas apresentadas:

9.1.1.1. À peça 11, p. 2-4, o responsável apresentou os seguintes argumentos para a ausência de justificativa de preços na inexigibilidade de licitação:

Conforme demonstrado na Cláusula Oitava, Parágrafo Terceiro, II, a contratação se deu em razão da natureza singular do objeto.

Por oportuno, vale lembrar que atrações artísticas tem oscilações significativas em seus valores de cachês, um dia pode estar valendo ‘X’ no dia seguinte ‘Y’, entendemos que essa oscilação poderia comprometer a análise através de notas do fornecedor.

Em sequência, no Parágrafo Sexto dessa mesma cláusula informa que a Convenente poderá utilizar-se do sistema de registro de preços dos entes federados.

Fica também, evidente o atendimento ao princípio da economicidade, conforme se verifica no item ‘D’, 31, do PARECER/CONJUR/MTur/N. 6024/2010, da Consultoria Jurídica da Unidade Setorial da Advocacia-Geral da União do Ministério do Turismo, respaldado no Acórdão 1.852/2006-TCU-Segunda (sic), a saber:

(ver excerto no documento original)

Esse mesmo entendimento pode ser extraído do Acórdão 9.313/2017 - Primeira Câmara, a saber:

(ver excerto no documento original)

Dessa forma, não se pode considerar que a inexigibilidade de licitação não teve justificativa de preço.

De mais a mais na justificativa de inexigibilidade consta nome da empresa contratada, Valor do cachê artístico, data e local da apresentação, artista consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

9.1.2. Nossa análise:

9.1.2.1. A alegação do responsável de que as oscilações significativas nos valores de cachês podiam comprometer a análise por meio de notas fiscais do fornecedor não merece prosperar, pois a realização dessa cotação por parte do convenente se faz necessária a fim de verificar se outros artistas atenderiam satisfatoriamente, e na mesma medida, à necessidade de determinada contratação.

9.1.2.2. Assim, considerando a inexistência de pesquisa de preços com base em critérios razoáveis tais como: gênero musical, amplitude do reconhecimento (se local, regional, nacional ou internacional); visibilidade na mídia versus atratividade do público local; tem-se que os valores informados no planejamento dos eventos podem ou não ser compatível com o praticado pelas bandas/artistas, uma vez que não restou comprovado sua conformidade com os preços praticados no mercado.

9.1.2.3. O responsável em sua defesa informa que restou evidente o atendimento ao princípio da economicidade, com base no que consta do item ‘D’, 31, do Parecer/Conjur/MTur/N. 6024/2010, da Consultoria Jurídica da Unidade Setorial da Advocacia-Geral da União do Ministério do Turismo, e respaldado no Acórdão 1.852/2006-TCU-Segunda Câmara (relatoria do Ministro Benjamin Zymler). Ocorre que o comando constante desse parecer é exatamente uma determinação para que o setor competente do MTur analise, previamente à celebração do convênio, os custos nele inseridos. Ocorre que o MTur não procedeu dessa forma e não cobrou da ASBT a pesquisa de preço que deveria anteceder a

inexigibilidade de licitação para contratação das bandas/artistas que se apresentaram no evento intitulado 'Festa do Catete 2008'.

9.1.2.4. No trecho do Acórdão 9.313/2017-TCU-1ª Câmara (relatoria do Ministro Weder de Oliveira) que o responsável trouxe em sua defesa à peça 13, p. 4, resta claro que a pesquisa de preços de mercado para esse tipo de contratação é a regra, *verbis*: 'Cabia ao MTur ter demonstrado que o valor pago era compatível com o preço de mercado ou com valores anteriormente recebidos pelo artista em outros eventos equivalentes'. Embora o comando desse trecho mencione como destinatário o MTur, é importante ressaltar que a obrigatoriedade de realizar essa pesquisa de preço é da parte do conveniente, conforme mencionado no parágrafo anterior. O MTur atuaria aqui apenas na verificação prévia à celebração do convênio, dos custos nele inseridos.

9.1.2.5. Embora já mencionado no subitem 2.20.1.1 anterior, faz-se necessário repisar que essa exigência está contida no inciso II do parágrafo quinto da Cláusula Oitava do termo do convênio em apreço (peça 1, p. 37, do TC 033.492/2015-8 em apenso), além da jurisprudência desta Corte de Contas ser no sentido de que as justificativas para a inexigibilidade e dispensa de licitação devem estar circunstancialmente motivadas, com a clara demonstração de ser a opção escolhida, em termos técnicos e econômicos, a mais vantajosa para a administração, consoante determina o art. 26, parágrafo único, da Lei 8.666/1993 (Acórdãos 952/2010-TCU-Plenário, relatoria do Ministro Raimundo Carreiro; 5.319/2009-TCU-2ª Câmara, relatoria do Ministro Raimundo Carreiro; 5.478/2009-TCU-2ª Câmara, relatoria do Ministro José Jorge; 5.736/2009-TCU-1ª Câmara, relatoria do Ministro Augusto Nardes; 2.471/2008-TCU-Plenário, relatoria do Ministro Benjamin Zymler; 2.545/2008-TCU-1ª Câmara, relatoria do Ministro Guilherme Palmeira; e 2.643/2008-TCU-Plenário, relatoria do Ministro Augusto Sherman).

9.1.2.6. Em vista do exposto, entende-se que as razões de justificativa apresentadas pelo responsável para o ponto de audiência aqui tratado devem ser rejeitadas.

9.2. Ponto da audiência: 'indícios de similaridade na grafia utilizada em notas fiscais de empresas contratadas pela ASBT e em cheques por ela emitidos':

9.2.1. Justificativas apresentadas:

9.2.1.1. A defesa do responsável se deu nos seguintes termos (peça 13, p. 4):

Diante da alegação, vimos encaminhar cópia da Nota Fiscal e do cheque referentes ao convênio em questão, para comprovar que não há similaridade na grafia utilizada na nota fiscal e na folha de cheque que serviu de pagamento ao fornecedor.

Anexos: NF 1589 Mazana / Cheque 850001 Banco do Brasil

9.2.1.2. Os documentos mencionados no excerto anterior e que acompanharam a sua defesa encontram-se anexados aos autos à peça 13, p. 7-8.

9.2.2. Nossa análise:

9.2.2.1. A partir dos documentos juntados aos autos pelo responsável à peça 13, p. 7-8, tem-se que as razões de justificativa apresentadas devem ser acolhidas, pois embora a CGU em seu Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54 à peça 1, p. 92-100, do TC 033.492/2015-8 em apenso, tenha constatado a existência de diversos indício de similaridade de grafia no preenchimento de notas fiscais emitidas por empresas diferentes, contratadas pela ASBT no período de 2008 a 2010, bem como em cheques de titularidade da própria associação, não consta a empresa Mazana Empreendimentos Artísticos e Publicidades Ltda. (CNPJ 32.659.856/0001-60) dentre aquelas doze empresas listadas na tabela de peça 1, p. 95-96, do TC 033.492/2015-8 em apenso.

9.2.2.2. Além disso, quando comparada a grafia da Nota Fiscal 1589 (peça 13, p. 7) com a do cheque 850001 (peça 13, p. 8), emitido pela ASBT em favor da empresa Mazana

Empreendimentos Artísticos e Publicidades Ltda., fica evidente que não há similaridade entre elas.

9.3. Ponto da audiência: ‘publicação do extrato de inexigibilidade de licitação 6/2008 com omissão do nome da empresa contratada’:

9.3.1. Justificativas apresentadas:

9.3.1.1. O responsável alegou que a justificativa de inexigibilidade teve a sua publicação iniciada no quadro de avisos da ASBT, conforme certidão datada de 5/6/2008, e que ‘tornou público no portal nacional Siconv todos os atos de contratação artística conforme determinado em convênio, carta de exclusividade, orçamento, todos constando nome da empresa contratada’ (peça 13, p. 5).

9.3.1.2. Aduz que tornou público edital de contratação da empresa fornecedora dos serviços conforme certidão datada de 13/6/2008, constando nome do fornecedor, preço dos serviços, objeto contratado, local e data da realização (peça 13, p. 5).

9.3.1.3. Por fim, declara o seguinte:

Fica evidente que apesar da falha ao publicar no Diário Oficial de 06/06/2008 o resumo da inexigibilidade sem o nome da empresa contratada, não deixou de se tornar público o nome da empresa contratada pelos diversos meios anteriormente informados.

Assim sendo, entendemos que se trata de falha formal, que em nada impediu o conhecimento público da empresa contratada.

9.3.2. Nossa análise:

9.3.2.1. No tocante à alegação do responsável de que a inexigibilidade de licitação 6/2008 teve a sua publicação iniciada no quadro de avisos da ASBT e que publicou no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (Siconv) todos os atos de contratação artística, conforme determinado em convênio, e com todos os documentos constando o nome da empresa contratada, é necessário repisar que a irregularidade que foi alvo de audiência foi a omissão do nome da empresa contratada por meio do processo de inexigibilidade de licitação 6/2008 na publicação do extrato na imprensa oficial.

9.3.2.2. Portanto, no que concerne especificadamente ao ponto de audiência aqui tratado, o responsável confirma a irregularidade apontada, conforme consta do excerto do subitem 9.3.1.3 anterior, mas entende que se trata de falha formal.

9.3.2.3. O Acórdão 2.236/2014-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, é claro quando aponta que na publicação do extrato de inexigibilidade no Diário Oficial da União (DOU), é obrigatória a identificação do contratado, com nome e CPF/CNPJ, *verbis*:

9.1. determinar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aos órgãos e entidades que apresentaram falhas em suas publicações no DOU, listados nas tabelas 4 a 7 do relatório, que, no prazo de 180 dias, assegurem que as seguintes informações obrigatórias estarão presentes em suas futuras publicações no DOU, ou que, alternativamente, passem a publicar por meio do Sidec ou Sicon:

(...)

9.1.3. para extratos de dispensa ou de inexigibilidade: número do processo, descrição do objeto, identificação do contratado (nome e CNPJ/CPF), valor, fundamento legal específico e autoridade ratificadora, com base na Lei Complementar 101/2001, art. 48, parágrafo único c/c art. 48-A, I e Lei 8.666/1993, art. 26. (grifos nosso)

9.3.2.4. Com base no que foi aqui exposto, entende-se que as justificativas apresentadas para esse ponto de audiência devem ser rejeitadas.

9.4. Ponto da audiência: ‘não apresentação na prestação de contas da declaração de autoridade local atestando a execução do objeto do convênio, conforme disposto na Cláusula Décima Terceira, Parágrafo Segundo, alínea ‘f’ do convênio em apreço’:

9.4.1. Justificativas apresentadas:

9.4.1.1. O responsável alega o seguinte (peça 13, p. 5):

Encaminhamos, para demonstração de cumprimento do item apontado como irregular, cópia do parecer técnico n. 417/2010, onde consta que a ressalva foi sanada conforme declaração anexa à fl 83.

9.4.2. Nossa análise:

9.4.2.1. O documento apresentado pelo responsável com a finalidade de sanear a irregularidade apontada, não se presta para tal mister, pois a declaração apresentada ao MTur e novamente anexada aos autos pelo responsável à peça 13, p. 12, trata-se de declaração emitida pelo Diretor de Operações da Empresa Sergipana de Turismo do Governo de Sergipe, autoridade alheia ao município de Rosário do Catete/SE, conforme descrito no subitem 2.20.5 da presente instrução (essa mesma declaração já havia sido apresentada pela ASBT à peça 12, p. 19, do TC 033.492/2015-8 em apenso).

9.4.2.2. O fato de o MTur ter considerado à peça 13, p. 9, saneada a irregularidade com a apresentação pela ASBT da declaração de peça 13, p. 12, isso não afasta a impropriedade aqui apontada, posto que se trata de uma análise incorreta feita pelos técnicos daquele Ministério.

9.4.2.3. Assim, conclui-se que a justificativa apresentada deve ser rejeitada.

CONCLUSÃO

10. Com fulcro na análise feita no exame técnico anterior (subitem 9.2 desta instrução), considerou-se acolhida a justificativa apresentada para os indícios de similaridade na grafia utilizada em notas fiscais de empresas contratadas pela ASBT e em cheques por ela emitidos, pois o responsável demonstrou que a grafia da Nota Fiscal 1589 emitida pela empresa Mazana Empreendimentos Artísticos e Publicidades Ltda. não guarda similaridade com a grafia do cheque 850001, emitido pela ASBT em favor dessa empresa.

11. Para as demais irregularidades mencionadas a seguir e constantes da audiência realizada por meio do Ofício 833/2017-TCU/SECEX-SE (peça 11), entendeu-se que as razões de justificativa apresentadas não foram suficientes para elidi-las, conforme demonstrado nos subitens 9.1, 9.3 e 9.4 desta instrução:

(a) ausência de justificativa de preços na inexigibilidade de licitação, em desatendimento ao indicado no inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993;

(b) publicação do extrato de inexigibilidade de licitação 6/2008 com omissão do nome da empresa contratada; e

(c) não apresentação na prestação de contas da declaração de autoridade local atestando a execução do objeto do convênio, conforme disposto na Cláusula Décima Terceira, Parágrafo Segundo, alínea ‘f’, do convênio em apreço.

11.1. Dessa forma, conclui-se que se deva aplicar ao responsável a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

11.2. A responsabilização do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto adveio do cometimento das seguintes condutas na condução do Convênio 559/2008 (Siafi 628021): (a) adjudicou o objeto da inexigibilidade de licitação 6/2008 sem que no processo constasse a justificativa do preço contratado, em ofensa ao indicado no inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993; (b) não garantiu a eficácia do ato de inexigibilidade 6/2008, omitindo o nome da empresa contratada; (c) deixou de apresentar na prestação de contas a declaração de

autoridade local atestando a execução do objeto do convênio, conforme disposto na Cláusula Décima Terceira, Parágrafo Segundo, alínea 'f', do convênio em apreço, o que possibilitou a ocorrência das irregularidades apontadas nos subitens 9.1, 9.3 e 9.4 desta instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Ante todo o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

12.1. aplicar ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), presidente da Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80), a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

12.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

12.3. autorizar, desde logo e caso solicitado, o pagamento da dívida dos responsáveis, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

12.4. dar ciência do acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso tenham interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhes cópia desses documentos sem quaisquer custos para o destinatário;

12.5. autorizar, com fundamento no art. 169, inciso III, do RI/TCU, a Secex/SE a proceder ao arquivamento do presente processo após as comunicações processuais cabíveis, o trânsito em julgado do acórdão a ser proferido e a instauração de cobrança executiva, se necessária.”

É o relatório.